



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.327 - PR (2012/0228274-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ANDYARA MARIA DA GRAÇA FONSECA DE MENEZES TEIXEIRA
ADVOGADO : ANDYARA MENEZES TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : JOÃO BATISTA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELI KLEIN DO VALLE
ADVOGADOS : CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO
LUCAS AIRES BENTO GRAF
PATRÍCIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA CABRAL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL, EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. ART. 217, I, **B**, DA LEI 8.112/90. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. "A apresentação de fundamento apenas em agravo regimental caracteriza-se inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso, em razão da preclusão consumativa" (STJ, AgRg no AREsp 469.254/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

II. A concessão da pensão, prevista no art. 217, I, **b**, da Lei 8.112/90, a ex-cônjuge do falecido servidor, vincula-se à comprovação da dependência econômica entre a beneficiária e o servidor que a instituiu.

III. Tendo o Tribunal de origem, à luz do conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que a autora, ora agravante, não era economicamente dependente do falecido servidor instituidor da pensão – do qual, inclusive, não percebia pensão alimentícia –, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1.270.565/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/05/2013.

IV. "O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea 'c', do art. 105, III, da Constituição Federal" (STJ, AgRg no AREsp 223.956/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2013). Em igual sentido: "a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específicas de cada processo" (AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2012).

V. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.327 - PR (2012/0228274-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ANDYARA MARIA DA GRAÇA FONSECA DE MENEZES TEIXEIRA, contra decisão da Ministra ELIANA CALMON, que conheceu de seu Agravo de Instrumento, para negar seguimento ao Recurso Especial.

A decisão agravada foi assim concebida, **in verbis** (fls. 2.676/2.680e):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu o apelo especial pelos seguintes fundamentos assim sintetizados (fls. 2537/2538): a) a análise das razões recursais implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ; e b) o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes legais e regimentais, uma vez que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados.

Sustenta a parte agravante que o recurso especial reúne condições de superar o juízo de admissibilidade. Alega que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, tendo sido realizado o necessário cotejo analítico, bem como que a valoração de provas é admitida nos recursos excepcionais. No mais, reitera os argumentos relacionados ao mérito do especial.

Contraminutas ao agravo às fls. 2621/2625 e 2633/2652.

É o relatório.

DECIDO.

À vista do previsto no art. 544, § 4º, do CPC, passo a examinar o recurso especial.

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 2334):

ADMINISTRATIVO. EX-SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. AJG.

- A ex-esposa tem direito à pensão vitalícia, em decorrência de óbito do servidor, quando já recebia pensão alimentícia ou, independentemente do pagamento de alimentos, restar comprovada a dependência econômica do instituidor do benefício, nos termos do artigo 217, I, *b*, da Lei 8.112/90.
- Na hipótese dos autos, além de não estar comprovada a dependência econômica em relação ao ex-cônjuge, houve a renúncia expressa à pensão alimentícia por parte da apelante.
- Sendo a apelante beneficiária de AJG, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial, nos termos da Lei 1.060/50.
- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
- Agravo retido improvido. Apelação parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos na origem foram parcialmente providos, apenas para fins de prequestionamento (fls. 2382/2387).

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 215 e 217 da Lei 8.112/90, além de divergência jurisprudencial. Defende, em síntese, que a prova documental acostada aos autos demonstra inequivocamente sua dependência econômica em relação ao ex-marido. Afirma, ainda, que o juiz, ao realizar o julgamento antecipado da lide, não poderia indeferir o pedido com base na ausência de provas.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 2493/2496 e 2503/2521.

Entendo que não merece prosperar o recurso.

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que não restou demonstrada a dependência econômica da recorrente em relação ao ex-servidor, a autorizar o deferimento da pensão por morte, assim consignando (fls. 2331/2332):

Pois bem, nos termos do artigo 217, I, *b*, da Lei nº 8.112/90, faz jus à pensão vitalícia, em decorrência de óbito do servidor, a ex-mulher que recebia pensão alimentícia, o que não é o caso da autora.

Nem mesmo restou caracterizada a sua dependência econômica do ex-professor, mormente quando comprovado nos autos que em 1987 uniu-se a outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homem, inclusive possuindo uma filha com o novo companheiro.

O MM. Juízo *a quo* abordou com muita propriedade a questão, senão vejamos:

[...]

Os documentos juntados em sua manifestação, a partir da fl. 685, demonstram que a obrigação alimentar entre a autora e o de cujus já foi declarada inexistente por todas as instâncias judiciais. Como se vê às fls. 717/718, há inclusive acórdão do STF, já transitado em julgado, negando seguimento ao recurso interposto pela ora autora, da decisão proferida na esfera estadual. Ainda que não tenha havido tecnicamente coisa julgada em relação à existência ou não do direito à pensão alimentícia ora defendido, as manifestações das partes até o presente momento confirmam que a questão em exame já foi amplamente discutida na esfera estadual. Neste passo, qualquer pronunciamento referente à questão configuraria ofensa a questão já decidida judicialmente.

Conseqüentemente, como a autora não era beneficiária de pensão alimentícia, não tem direito à pensão por morte, nos termos da lei.

Todavia, mesmo não havendo pensão alimentícia formal, a jurisprudência admite a possibilidade de a ex-mulher se beneficiar da pensão por morte se for comprovada a dependência financeira do instituidor da pensão.

No entanto, após a exaustiva apreciação dos autos, conforme o minucioso relatório acima, verifico que, apesar dos esforços da autora, ela não logrou comprovar a dependência financeira de seu ex-marido, ou seja, que, independente da não prestação de pensão alimentícia, ele lhe prestava auxílio financeiro. Ocorre que, como se depreende dos documentos juntados, a preocupação do de cujus era a manutenção de um lar confortável para seus filhos, os quais se mantiveram com sua mãe, a autora. Nesse contexto se insere a dispensa do aluguel, a compra dos móveis para guarnecer a casa, e outras despesas comprovadas pela autora. Nada comprova que o auxílio financeiro fosse dirigido diretamente a ela. Pelo contrário, o auxílio à autora era no interesse dos filhos. Não havia, pois, dependência financeira da autora em relação ao professor falecido que justifique o partilhamento da pensão por ele deixada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Infirmar tal posicionamento, para o fim de acolher a tese da recorrente no sentido de que a prova juntada aos autos é suficiente para comprovar a dependência econômica, demandaria, necessariamente, o reexame de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À PENSÃO INTEGRAL POR MORTE DO DE CUJUS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório da causa, entendeu que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, para fins de percepção de pensão por morte. Na hipótese, a revisão do julgado se mostra inviável de ser realizada na presente via do especial, em face da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 317.963/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Concluindo o Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, que a parte autora, diante das peculiaridades do caso, não logrou comprovar sua dependência econômica para fins de recebimento de pensão por morte, a inversão do decidido esbarra no óbice contido no enunciado nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1089124/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe destacar que **inexiste qualquer nulidade no acórdão recorrido, que indeferiu a produção de prova pericial, por considerar suficiente a instrução do processo. Nesse mesmo sentido:**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO DE IMPROBIDADE – CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PARA A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – PROVA – OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/92 – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.

(...)

4. Inexiste cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide se a prova cuja produção foi requerida pela parte autora se mostra inservível para demonstrar a veracidade de suas alegações.

5. Alegação de ofensa aos arts. 131, 330, I e 333 do CPC que se rejeita.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 852.953/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 21/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS INDEFERIDA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF.

1. O deferimento do pedido de produção de provas está vinculado à livre convicção do magistrado de primeiro grau de jurisdição, na medida em que incumbe "ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias", podendo julgar antecipadamente a lide quando não houver necessidade de produzir prova em audiência, conforme o disposto nos arts. 130 e 330 do CPC.

2. Entretanto, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipado da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

(AgRg no Ag 1017090/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 03/12/2008)

Na hipótese, **o juízo a quo consignou que a documentação constante dos autos é bastante à solução da controvérsia, consoante se verifica de trecho da sentença, mantida em apelação (fls. 2205/2206):**

Quanto a provas, a autora teve seus pedidos apreciados e a oportunidade de produzir as provas deferidas. Se não o fez em relação a alguma prova, foi por falta de promover a produção. Como se vê pelo relatório dos autos na sentença, longa e exaustiva foi a movimentação processual, e a própria autora travou a discussão de outros assuntos deixando de produzir provas deferidas. Por fim, havendo provas suficientes para julgamento, o magistrado proferiu sentença, em observação ao princípio da economia e da celeridade processual, sem prejuízo do contraditório e ampla defesa.

Assim, entendo que **a alteração desse entendimento demandaria o reexame fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.**

Por fim, ressalto que o óbice imposto pela Súmula 7/STJ aplica-se também à alínea "c" do permissivo constitucional, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TESTE DE HIV REALIZADO EM GESTANTE EM TRABALHO DE PARTO COM FALSO RESULTADO POSITIVO. DANO MORAL (R\$ 10.000,00). REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em violação ao art. 535, II do CPC, tendo em vista que Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer vício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Tribunal local estabeleceu o quantum indenizatório com apoio no material fático-probatório constante dos autos. Infirmar tal entendimento implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

3. **O mesmo óbice imposto à admissão do Especial pela alínea a do permissivo constitucional - incidência da Súm. 7/STJ - obsta a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado.**

4. Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro desprovido.

(AgRg no AREsp 61034/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 04/05/2012)

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. Rever entendimento da instância ordinária que, com base nos elementos de convicção do autos, assenta a falta de prova de que ocorreram prejuízos financeiros e também o esvaziamento da utilização econômica do imóvel demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. **A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.**

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 16879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, c/c o art. 557, *caput*, do CPC, **CONHEÇO DO AGRAVO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**
Publique-se. Intimem-se."

Sustenta a agravante que "não intenta o reexame de matéria de fato, ou seja, de prova, o que entraria na franca colisão com a Súmula 279, do Pretório Excelso, questão também versada pela Súmula 7, do Eg. Supremo Tribunal Federal" (fl. 2.688e).

Alega que, na espécie, busca tão somente a reavaliação jurídica das provas colacionadas aos autos, o que é admitido, pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

À luz desses argumentos, aduz que (fl. 2.697e):

"Não apreciação da prova documental que fora produzido pela ora agravante se demonstrou inquestionavelmente que sempre teve assumido, pelo seu ex-marido, o seu plano de saúde, e, durante os últimos anos, a cessão de uma sala de sua propriedade para montagem de seu escritório, o aumento e a livre disponibilidade do valor pago à título de alimentos (mais do que o necessário aos filhos) etc etc, que fez questão de tornar esta espécie alimentar segura e definitiva, 10 (dez) anos depois de ela ter renunciado a pensão, ocorrida em 1987.

Ocorreu omissão quanto ao requerimento e deferimento de produção de prova, tendo o Juízo realizado um julgamento antecipado e precipitado, ressaltando o acórdão recorrido, agora, que não existe prova. Ora, se lhe foi deferido e, após, impossibilitado o direito de produção de prova, como então o judiciário nega procedência ao seu pedido, exatamente com base na falta de prova?"

Alega contrariedade aos arts. 215 e 217 da Lei 8.112/90 e afirma, outrossim, que (fls. 2.699/2.700e):

"[...] não foi oportunizado o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, pois após deferir as provas requeridas pela autora, em despachos reiterados durante o andamento processual, o juiz sentenciou, sem revogar tais deferimentos e nem explicar sua motivação, limitando-se a dar a entender que estaria com seu convencimento formado.

Neste sentido, veja-se, por exemplo, o que disse o mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado sobre a tutela antecipada quando reconheceu a dependência da recorrente e a forma da pensão alimentícia que lhe era fornecida por seu ex-marido até a morte deste: AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 2006.70.00.002733-2/PR - ANDYARA MARIA DA GRACA FONSECA DE MENEZES TEIXEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA e NÉLI KLEIN DO VALLE, à fls. 668:

'...E nesse passo, em sumária cognitio, entendo que, de fato, o novo acordo firmado pelo casal em 1997 revogou a renúncia à pensão alimentícia datada de 1987, reconhecendo a dependência econômica da autora. Como se vê no parágrafo VI, da peça à fl. 241 houve a alienação graciosa do imóvel de propriedade do de cujus, o qual, até então, era utilizado pela autora mediante o pagamento do aluguel. Em contrapartida, a autora ficou desonerada, podendo apropriar o valor que seria revertido a esse título para as suas despesas próprias. Resta claro que, com tal acerto, o de cujus reconheceu a condição de hipossuficiência econômica da autora, pois entendeu prudente dispensá-la do pagamento referente ao aluguel do imóvel, como forma de suprir-lhe o sustento. Consiste, portanto, em modalidade de pensão alimentícia. Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela pretendida por Andyara Maria da Graça Fonseca de Menezes Teixeira para que seja mantida a cota de pensão por morte paga pela UFPR à autora até eventual decisão em contrária deste Juízo.'

Reitera, a ora agravante, que o impacto dos documentos apresentados foi tão grande, no juízo de primeiro grau, que este sequer permitiu o exercício do contraditório, tolhendo qualquer pedido da ex-esposa em exercer ampla defesa de seu direito quando, impediu envio de ofício a banco onde existiam cheques de pensão alimentícia pagos pelo falecido à ela, quando impediu a oitiva das testemunhas que foram arroladas, quando impediu a oitiva do depoimento da outra pensionista que convivia com este pensionamento enquanto era vivo o servidor e só se insurgiu após seu óbito a própria e indispensável interpretação do último acordo das partes (1996 e não 1987) - como se confundem as decisões recorridas - e tantas outras provas que foram cerceadas à ora agravante.

Data vênua, a colocação do Julgador não corresponde aos fatos constantes no processo.

As decisões judiciais da Justiça Comum, após o óbito do servidor, sem compulsar e interpretar o ultimo acordo de 1996 e considerando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os próprios fundamentos unicamente sobre o revogado “acordo de renúncia de 1987” – de forma induzida pelo requerimento da parte interessada, não teve o condão de extinguir a matéria, conforme já se demonstrou.”

Segue afirmando que, nada obstante o **de cujus** oficialmente pagasse pensão alimentícia aos seus filhos menores comuns, na verdade tal quantia era destinada à manutenção da própria agravante. Confira-se (fl. 2.700e):

“O último acordo (1996) bem esclarece que os filhos já tinham 18 e 20 anos e que o pai lhes prestava alimentos sim, mas diretamente, de várias formas, e que os valores descontados de sua folha de pagamento eram destinados, a maior parte, para a manutenção da ora recorrente, inclusive, cumpre destacar, o pagamento do plano de saúde de todos os beneficiários era assumido exclusivamente pelo falecido, além deste ceder uma sala (escritório) para a ora recorrente ter possibilidade de exercer a sua profissão, sem o pagamento de qualquer ônus, fato este que demonstra, evidentemente a sua dependência econômica em vida do segurado que, não pode SMJ ser alterada, após a sua morte...”

E, portanto, é uma verdadeira aberração se afirmar que não existem provas da dependência econômica da então autora, data vênua.”

Defende a agravante, ainda, que “os acórdãos ora trazidos à colação guardam similaridade com os caso em discussão, devendo, por isto, ser acolhido e dado provimento a este Recurso Especial, também pela letra “c”, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal” (fl. 2.701e).

Conclui suas alegações, aduzindo a incidência, na espécie, da regra contida no art. 1.707 do Código Civil (“Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”), bem como das Súmulas 336/STJ (“A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”) e 379/STF (“No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais”).

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja conhecido e provido seu Recurso Especial, “para reformar o acórdão de fls., declarando o reconhecimento do direito da ora recorrente a 50% do total da pensão” (fl. 2.707e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.327 - PR (2012/0228274-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relator): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

Com efeito, a questão envolvendo um suposto cerceamento de defesa, nas instâncias ordinárias, não foi objeto de impugnação, no Recurso Especial, sendo vedado à agravante deduzi-la no presente Agravo Regimental, em virtude da preclusão consumativa. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A apresentação de fundamento apenas em agravo regimental caracteriza-se inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso, em razão da preclusão consumativa.

2. Os dispositivos mencionados não foram enfrentados pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência da Súmula 211/STJ.

3. A simples apresentação de embargos declaratórios, por si só, não é suficiente para ter como realizado esse pressuposto. É necessário que a questão tenha sido objeto de debate, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deve emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação ao caso.

4. Se a agravante entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal a quo, deveria opor embargos declaratórios a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, imprescindível que se alegasse violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 469.254/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

Por sua vez, observa-se que o deslinde da controvérsia vincula-se ao reexame de provas, haja vista que, como demonstrado na decisão agravada, o acórdão do Tribunal de origem firmou a premissa de que a dependência econômica da agravante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em relação ao falecido servidor, não foi comprovada.

Destarte, incide, na espécie, a Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A concessão da pensão prevista no art. 217, I, b da Lei 8.112/90 (ex-cônjuge), depende da comprovação da dependência econômica entre o beneficiário e o servidor que a instituiu.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou que a autora não é economicamente dependente do falecido servidor instituidor da pensão; rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de Recurso Especial. Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.270.565/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/05/2013).

Por via de consequência, também não é possível o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 130 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Os arts. 458 e 535 do CPC não foram violados, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados de forma clara, expressa e motivada. Ademais, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

2. Segundo o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competindo-lhe, pois, rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, de forma a garantir a observância do princípio da celeridade processual.

3. No caso concreto, o acórdão a quo registrou, expressamente, que o conjunto probatório que instruíra a lide era suficiente para a formação da convicção do julgador, de modo que a desconstituição das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal de origem, na forma pretendida, a fim de verificar se o autor encontrava-se desviado da função, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 223.956/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2013).

Conclui-se, assim, que a irresignação da agravante limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que merece ser mantido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0228274-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 247.327 / PR**

Número Origem: 200670000027332

PAUTA: 24/04/2014

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDYARA MARIA DA GRAÇA FONSECA DE MENEZES TEIXEIRA
ADVOGADO : ANDYARA MENEZES TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : JOÃO BATISTA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELI KLEIN DO VALLE
ADVOGADOS : CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO
LUCAS AIRES BENTO GRAF
PATRÍCIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA CABRAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Concessão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDYARA MARIA DA GRAÇA FONSECA DE MENEZES TEIXEIRA
ADVOGADO : ANDYARA MENEZES TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : JOÃO BATISTA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELI KLEIN DO VALLE
ADVOGADOS : CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO
LUCAS AIRES BENTO GRAF
PATRÍCIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA CABRAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.